

DECRETO-REGIONAL Nº 9/79Avaliação da viabilidade da criação de novas freguesias

Considerando que o imperativo constitucional da participação directa e activa dos cidadãos na vida administrativa local impõe a necessidade de se criarem, ao nível inferior desta administração, unidades convenientemente dimensionadas sob um ponto de vista demográfico, físico e de infraestruturas em ordem a garantir-se resposta aos problemas que a esse nível se suscitam;

Considerando, por outro lado, a necessidade de se estabelecerem, no processo de criação de novas freguesias, critérios objectivos e formas de participação das populações interessadas e dos órgãos municipais de maneira a assegurar-se a sua adaptação às novas realidades do momento actual;

Considerando, ainda, a existência na ordem jurídico-constitucional portuguesa, de regiões autónomas com órgãos de governo próprio,

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1º

A avaliação da viabilidade de criação de novas freguesias, fica dependente da verificação dos seguintes factores:

- a) População da área da futura circunscrição superior a 500 habitantes;
- b) População da sede da futura circunscrição superior a 200 habitantes;
- c) Existência, na sede da futura circunscrição, de um mínimo de 4 ou 5 estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

## ARTIGO 2º

1. Se a área que se pretende venha a constituir a futura circunscrição corresponder aos três factores decisivos referidos no ar-



.../...

tigo anterior, ficará a aprovação da criação da nova freguesia dependente da obtenção de 12 pontos, de acordo com os níveis de ponderação do quadro anexo ao presente diploma.

2. Se a área que se pretende venha a construir a futura circunscrição corresponder apenas a dois dos factores decisivos enumerados ficará a aprovação da nova freguesia dependente da obtenção de 20 pontos, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro a que alude o número anterior.

#### ARTIGO 3º

O processo administrativo a organizar para o efeito da criação de novas freguesias será instruído com as seguintes peças:

- a) Requerimento dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública e apresentado na respectiva Câmara Municipal, formulado pela maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, demonstrativo de que se verificam as condições exigidas pela lei geral e por este diploma. As assinaturas deverão ser reconhecidas por notário, salvo se forem confirmadas como sendo dos próprios pelo Presidente da Câmara Municipal;
- b) Informação documentada do Presidente da Câmara Municipal respectiva sobre a verificação das condições exigidas pela lei geral e por este Decreto-Regional;
- c) Certidão passada pelo Chefe de secretaria da Câmara Municipal, da qual conste o número de cidadãos eleitores inscritos pela área que se pretende venha a constituir freguesia e que os peticionários estão recenseados pela mesma área;
- d) Indicação do número total de habitantes que hão-de constituir a nova freguesia, com discriminação do número de habitantes da futura sede;
- e) Informação concreta acerca dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços existentes na sede da futura circunscrição;
- f) Descrição minuciosa da respectiva linha limite, acompanhada de representação gráfica em planta à escala 1/2000.



.../...

ARTIGO 4º

Os processos existentes na Secretaria Regional da Administração Pública e relativos à criação de novas freguesias deverão ser reinstruídos por forma a garantir-se a sua harmonização com o disposto na lei geral e no presente Decreto-Regional.

ARTIGO 5º

As dúvidas suscitadas da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa



QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º

*[Handwritten signature and stamp]*

PONTUAÇÃO	2 PONTOS	4 PONTOS	6 PONTOS	10 PONTOS	TOTAIS PARCIAIS
CRITÉRIOS					
1. POPULAÇÃO DA ÁREA	500 a 999 Habitante <input type="text"/>	1 000 a 1 999 Hab. <input type="text"/>	2 000 a 3 999 Hab. <input type="text"/>	+ de 3 999 Habitante <input type="text"/>	
2. DINAMISMO DEMOGRÁFICO DA ÁREA (CRESC. POPUL.)	- 15% a - 5% <input type="text"/>	- 5% a + 5% <input type="text"/>	+ 5% a + 15% <input type="text"/>	SUPERIOR A + 15% <input type="text"/>	
3. POPULAÇÃO DA SEDE	200 a 299 Habitante. <input type="text"/>	300 a 599 Habitan. <input type="text"/>	600 a 999 Habitante <input type="text"/>	+ de 999 Habitante <input type="text"/>	
4. VARIEDADES DE ESTABELECIMENTOS C. I. E DE SER. NA SEDE	4 a 5 <input type="text"/>	6 a 8 <input type="text"/>	9 a 12 <input type="text"/>	+ de 12 <input type="text"/>	
5. ACESSIBILIDADE DE TRANSPORTE À SEDE	<input type="text"/>	AUTOMÓVEL <input type="text"/>	AUTOMÓVEL + TRANSPORTE COLECTIVO N/DIÁRIO <input type="text"/>	AUTOMÓVEL + TRANSPORTE COLECTIVO DIÁRIO. <input type="text"/>	
6. MAIS INFLUÊNCIA (LUGAR) + IMPORTÂNCIA QUE A SEDE DA FREGUESIA PROP. DI DISTANTE ...	MENOS DE 2KM. <input type="text"/>	2 a MENO DE 5 KM <input type="text"/>	5 a 10 KM. <input type="text"/>	MAIS de 10 KM. <input type="text"/>	

TOTAL GERAL PONTOS

  
REPÚBLICA PORTUGUESA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

CONFIDENCIAL

Exmº Senhor  
Presidente da Assembleia  
Regional dos Açores  
9900 HORTA

Sua Referência  
Ofício nº00137

Sua Comunicação  
27MAR79

Nossa Referência  
Nº. 0446  
Pº. ~~CONF~~.27.01

Ango do Heróismo (Data)  
17 ABR 1979

ASSUNTO: LEGISLAÇÃO REGIONAL

Exercendo o direito de veto que me é conferido pelo artº 235, nº 2, <sup>da Constituição</sup> remeto a V.Exa. o Decreto Regional 9/79 de 22. .MAR79 sobre "Avaliação da viabilidade da criação de novas freguesias" recebido neste Gabinete em 4ABR79, solicitando nova apreciação do diploma, com base nos seguintes fundamentos:

- A criação, extinção e delimitação da circunscrição territorial de cada autarquia têm de ser determinadas por lei, nos termos dos artºs 238, nº 4 e 249 da Constituição e artºs 7 a 10 do Código Administrativo, todos em vigor, na medida em que não foram revogados, nem contrariam os preceitos da Constituição.
- A matéria versada no presente diploma é da competência legislativa reservada da Assembleia da República, nos termos do artº 167 alínea h), o qual preceitua que a organização das autarquias locais é da exclusiva competência da Assembleia da República.
- A Assembleia Regional dos Açores, em face do exposto, não tem competência para legislar sobre pressupostos ou condições para criação de novas freguesias.

SH / JC

Com os melhores cumprimentos.

O MINISTRO DA REPÚBLICA

HENRIQUE DA SILVA F.

CONFIDENCIAL